

PROCESSO	: 13841-0/2011
PROCEDÊNCIA	: Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, relativas ao exercício de 2011 que estiveram sob a responsabilidade do Sr. Adão Martins da Silva, presidente da Câmara Municipal prestadas a esta Egrégia Corte de Contas com fundamento nos artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); artigos 29, inciso I e 176, §3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

As referidas contas estão apresentadas mediante o Balanço Geral, assinadas pelo gestor da Câmara Municipal e pela contador Moacir da Silva, inscrito CRC-MT nº 2700, e ainda durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar de Oliveira no parecer conclusivo sobre as contas da Câmara em exame.(fls.42/45-TCE/MT)

A análise e o relatório preliminar da Secretaria de Controle Externo constam às fls. 74/88-TCE/MT, dos quais se extrai que *"para o exercício, foram previsto repasses no valor de R\$ 1.177.280,44, sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 1.176.243,50". (fl. 75-TCE).*

Houve déficit de execução orçamentaria no valor de R\$ 1.856,58.

Não apresentou os extratos nem a conciliação bancária relativos aos meses de setembro a dezembro/2011, o que prejudicou a conferência do saldo das disponibilidades ao final do exercício de 2011. Da mesma forma, omitiu as informações dos saldos das disponibilidades financeiras que vieram do exercício anterior e o que passou para o exercício seguinte, conforme modelos da Lei 4320/64.

O Presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães foi devidamente notificado através do Ofício nº 087/212 (fls. 97), e o Contador através do Ofício nº 089/2012 (fls. 93). Ambos apresentaram defesa (fls. 106 a 252).

Do relatório preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das contas anuais de gestão:

1. GASTO TOTAL

1.2 Gasto com folha de Pagamento

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 795.828,98, correspondente a 67,77% da sua receita de R\$ 1.174.386,92, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

1.3 Gasto com Pessoal

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 913.531,24 correspondente a 2,980% da RCL (R\$ 30.654.884,15), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, "a" da LRF.

1.4 Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei n. 1.320 de 30 de outubro de 2008, estabelecendo a remuneração até o limite de R\$ 5.000,00 para os vereadores e de R\$ 10.000,00 para o Presidente da Câmara.

Durante o exercício verificou-se pagamentos que variaram de R\$ 5.000,00 a R\$ 9.000,00, para o presidente da Câmara; e de R\$ 2.500,00 a R\$ 5.750,00 para os demais vereadores.

O subsídio médio pago durante o exercício foi de R\$ 7.213,00 para o presidente da Câmara e de R\$ 3.606,00 a R\$ 3.707,27 para os demais vereadores, o que correspondeu a 58,24% e 29,94% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), respectivamente, sendo que o subsídio do presidente da Câmara excedeu o percentual definido no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal. Mas de acordo com a Resolução de Consulta 64/2011, no julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.

1.5 Sessões Extraordinárias

Não houve pagamento de indenização aos vereadores por participação em sessões extraordinária. (art. 57, §7º, CF; Acórdão n.º. 291/2007 – TCE/MT).

2. DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 1.176.243,50, a liquidada R\$ 1.176.243,50 e a paga R\$ 1.176.243,50, conforme Anexo IV.

Integraram a amostra analisada as despesas liquidadas no 1º quadrimestre dos empenhos 01, 02 14, 17, 22, 26, 27, 36, 39, 40, 43, 45, 46, 49, 54 e 141

A seguir apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada.

Foram realizados pagamentos com recursos públicos de juros, multa e correção monetária, em virtude de atrasos nos pagamentos, conforme levantamento constante no Anexo III deste relatório. Despesas consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público (Art. 37, caput, CF/88, art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) – **JB 01**

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIBILIDADE

No exercício de 2011 foram homologados 04 (quatro) procedimentos licitatórios.

4. CONTRATOS

No exercício de 2011 formalizados 05 (cinco) contratos.

A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art.67 da Lei 8.866/93) – **HB 04.**

5. ENCARGOS PREVIDENCIARIOS

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise dos registros informados no processo físico e sistema APLIC.

Não houve contabilização nem recolhimento à previdência municipal das contribuições patronais dos servidores a abaixo relacionados (art 40, CF) – **CA 02; DB 09:**

BENEDITA SIBELIS DE CAMPOS
DEVANETE LINO DOS SANTOS
ENEDILCE SAMPAIO RODRIGUES
HAIDÊE MARIA BENEDITA DE FREITAS
LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA
LUCIMAR LIMA DE OLIVEIRA

MARCIO BEZERRA DA SILVA
MARIA DE FATIMA DA SILVA CORREA
MARIA MARTINHA SILVEIRA
MARIA PROCOPIO CARNAUBA
ROGERIO AMORIM DE SOUZA
SILVIO FRANCISCO PILLON
VALDENIL RAMOS DA SILVA
VIRGILIO SOARES FERNANDES

6. RESTOS A PAGAR

Durante o exercício, não houve restos a pagar.

7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, conforme informado no item 3.3,2 (art. 70, CF; e art. 184, Res. n.º 14/07- TCE/MT) – **M_02**

9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não houve implementação do SCI – Sistema de Controle Interno, criado por meio da Lei Municipal n.º 1.290/2007. Não há designação de servidor da controladoria municipal exercer o controle interno no legislativo. O relatório do controle interno no processo de contas anuais foi subscrito pelo Sr. Paulo Cezar de Oliveira, servidor da Câmara Municipal.

Considerando que o sistema de controle interno é integrando com o Poder Executivo, essa irregularidade já foi atribuída ao chefe do Poder Executivo municipal.

10. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão n.	Resultado do Julgamento
2009	3808/2010	Julgar Regulares Determinações Legais
2010	4076/2011	Julgar Irregulares

11. DENUNCIAS

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

N. Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
42889/11	Denúncia	Julgado	Julgado juntamente com as contas anuais de 2010. Julgada procedente, com aplicação de multa.

12. REPRESENTAÇÃO

Durante o exercício analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

N.º Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
65188/2011	Representação Interna	Proposta pela SECEX da relatoria ref. Irregularidades em relação a atos praticados no legislativo municipal no período de janeiro a fevereiro/2011	Não Julgado	Apensado ao processo de contas anuais
169900/2011	Representação Interna	Proposta pela 5 Secex ref. Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações do 1 quadrimestre	Julgado	JULGO procedente a referida representação interna, com aplicação de multa de 6 UPFs-MT, ao senhor ADÃO MARTINS DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, face à remessa intempestiva a este Tribunal, dos informes do sistema APLIC referentes à carga inicial do exercício de 2011, de acordo com o que dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a nova redação dada pela Resolução nº 17/2010

12.1 – Representação de Natureza Interna- processo 65188-2011.

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria (fls. 02/07), em desfavor da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, sob a responsabilidade do Sr. Adão Martins da Silva, relativo as irregularidades constatadas, na ocasião da inspeção in loco no Município.

O Presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães foi devidamente notificado através ofício nº 306/2011 (fls.13), e apresentou defesa (fls. 17/21 TCE-MT) foi analisada pela equipe técnica (fls. 22 a 23) que opinou pela manutenção das seguintes irregularidades inicialmente elencadas, abaixo descritas:

1. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36 § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

1. Causar prejuízo à execução do controle externo concomitante, pelo fato do descumprimento dos prazos de envio de arquivos adicionais tempestivos estabelecidos na Resolução Normativa n. 16/2008.

2. Deixar de encaminhar, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa n. 16/2008, os arquivos adicionais tempestivos referentes aos processos licitatórios abertos no exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior e por meio do Parecer 4388/2011, manifestou pelo CONHECIMENTO e Determinação ao gestor, e ainda pela inclusão das irregularidades evidenciadas na Representação Interna, como ponto de controle durante a auditoria das contas de gestão.

13. CONCLUSÃO DAS CONTAS ANUAIS

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável: Adão Martins da Silva - Vereador Presidente

1 – DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar n 101/2000 – LRF; art. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964.

1.1 – Déficit de execução no valor de R\$ 1.856,58 – item 3.1.1

2 – JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4 da Lei 4.320/1964)

2.1 – Foram realizados pagamentos com recursos públicos de juros,

multa e correção monetária, em virtude de atrasos nos pagamentos, conforme levantamento constante no Anexo III deste relatório. Despesas consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público – item 3.2.1

4 – HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n. 8.666/1993).

4.1.A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração – item 3.3.1

6 – KB 10. Pessoal Grave10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da CF).

6.1 – O cargo de contador não é ocupado por servidor de vínculo efetivo com a Câmara Municipal – item 3.9

Responsáveis: Sr. Adão Martins da Silva – Ordenador de Despesas e Sra. Silbelis de Campos – Responsável pelo APLIC

7 – MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT. (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações)

7.1. Não informou no sistema APLIC os contratos os quatro primeiros contratos formalizados em 2011 (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT) - item 3.3,2;

7.2. Não remessa dos “arquivos de envio imediato” relativos ao Convite nº 4, e aos eventos posteriores aos de abertura dos Convites 1, 2 e 3, conforme estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT 16/2008 – Item 3.3,4 e Anexo IV deste relatório.

Responsáveis: Sr. Adão Martins da Silva – Ordenador de Despesas e Sra. Moacir da Silva – Contador

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

8.1. Não apresentação dos saldos das disponibilidades financeiras que vieram do exercício anterior e o que passou para o exercício seguinte, conforme modelos da Lei 4320/64 – item 3.1.1.

O Parecer Ministerial nº 3283/2012, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou no sentido de julgar REGULARES, com recomendações e aplicação de multa as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Adão Martins da Silva

As contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães referentes ao exercício de 2010 foram julgadas Irregulares com determinações e recomendações legais e aplicação de multa.

É o Relatório.